



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

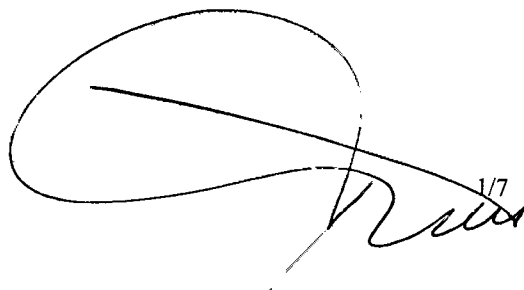
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO *Res. 267/18*  
65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/10/2018  
PROCESSO Nº. 1/3644/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201616603  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e BELMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA: AMBOS  
AUTUANTES: Edilson Izaias de Jesus  
MATRÍCULA: 105.852-1-X  
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO PRÓPRIO – 2. A empresa deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a alteração da penalidade por Lei ulterior que trata de forma mais benéfica o contribuinte e alteração da base de cálculo, sendo excluída 22 DANFE's. 4. Ratificado a penalidade imposta no julgamento monocrático. 5. Decisão amparada no art. 269, §2º do Decreto nº 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/17

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU EM SEUS REGISTROS FISCAIS DE ENTRADA SPED, OS DOCUMENTOS FISCAIS CONSTANTES DA RELAÇÃO E CÓPIAS EM ANEXO, CONF. DETECTADO PELO LAB FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 719.094,38". (sic)



1/7



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, G da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 0,00              |
| Alíquota        | 0 %                   |
| ICMS            | R\$ 0,00              |
| Multa           | R\$ 122.246,04        |
| <b>TOTAL</b>    | <b>R\$ 122.246,04</b> |

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração à fl. 3/4, mandado de ação fiscal nº 2016.09328 à fl. 5, termo de início de fiscalização nº 2016.09716 à fl. 6, AR à fl. 7, termo de conclusão nº 2016.11882 à fl. 8, AR à fl. 9, entradas eletrônicas não registradas às fls. 10/11, NFE às fls. 12/118, protocolo de entrega de Ai nº 2016.18373 à fl. 120, AR à fl. 121, termo de revelia e despacho à fl. 122, termo de juntada de defesa à fl. 123.

A empresa apresentou defesa administrativa afirmando, em síntese, que não deveria considerar os sócios como corresponsáveis, solicitando sua exclusão, arguiu nulidade do feito fiscal por considerar que não foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Suplicou pelo uso supletivo do Novo CPC, argumentou que o lançamento tributário não procede em virtude da existência de vícios no auto de infração, apontando, por amostragem, afirmando que não efetuou registro da Nota Fiscal nº 23856, por ter sido considerada inidônea, inclusive com a lavratura do auto de infração que foi pago pela autuada. Considerou que não registrou a Nota Fiscal nº 23952, uma vez que a mercadoria não foi recebida pela impugnante, pois esta fora emitida por engano pelo fornecedor, já que o fez que forma idêntica a NF nº 23859, que também foi objeto de auto de infração e pagamento. Acresceu que não conhece as NF 51482 e 52491, que não houve recebimento de mercadoria pela contribuinte. Que também não houve recebimento das mercadorias constantes nas NF's nº 376 e 377, onde, inclusive, solicitou ao remetente, sem êxito, o seu livro de entrada para comprovar que as mercadorias retornaram a origem. Afirmou que emitiu nota fiscal "em entrada" referente às devoluções efetuadas através de notas fiscais emitidas por empresas do simples nacional. Obsecrou por uma perícia técnica formulando 5 quesitos a serem verificados. Alegou caráter confiscatório da multa aplicada, trouxe



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

a questão do ônus probatório e a aplicação do princípio da verdade material. Por fim, pediu que fosse reconhecida a preliminar de nulidade, a total improcedência do feito, realização de perícia técnica.

O julgador monocrático decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de Infração afirmando que em análise aos DANFES acostados pela defesa, observou que 21 (vinte e um) documentos fiscais foram emitidos por empresas do Simples Nacional em “devolução” constatando que estes estão vinculados às respectivas notas fiscais “ em entrada” emitidas pela atuada, as quais foram devidamente escrituradas em sua EFD, dessa forma, entende-se que não houve prejuízo ao fisco, apesar de ser um procedimento atípico, o mesmo atendeu a finalidade e por conta da exclusão dessas, o montante do auto de infração deve ser atualização com base na exclusão.

Por se tratar de uma decisão contrária aos interesses da fazenda Pública Estadual, submeteu ao reexame necessário conforme o disposto no art. 104§ 2º da Lei nº 15.614/2014

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apresentou recurso ordinário pugnando por sua reforma, trazendo os mesmos termos da contestação.

Por intermédio do Parecer de N° 97/2018 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** tendo em vista a retificação da base de cálculo.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 328/332.

É o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **BELMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da penalidade imposta na decisão exarada em instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201616603**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, ao que tange a obrigação, fica claro o descumprimento da obrigação acessória do autuado, sendo necessário aclarar que mesmo sendo cumprida a obrigação principal, a acessória também deve ser cumprida. Observando o art. 113, §2º e 3º do CTN:

Art. 113. A Obrigação tributária é principal ou acessória.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz não restar dúvidas sobre a obrigação acessória, o doutrinador Ricardo Alexandre em seu livro *Direito Tributário Esquematizado*, traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.”

(Alexandre, Ricardo – *Direito Tributário Esquematizado*/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.)

Nesse sentido, a recorrente foi autuada por deixar de escriturar no livro próprio para registro de entrada, obrigação acessória. A escrituração fiscal no livro de registros de entradas está disciplinada no art. 269, §2º do Decreto nº 24.569/97. São imperativos legais, conduta obrigatória a ser adotada pelo contribuinte. Vejamos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviço de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§2º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

De toda sorte, entendemos que a penalidade aplicada deve ser a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, sendo utilizada a alterada pela Lei nº 16.258/17 e por se tratar de ato ou fato não julgado definitivamente, a nova lei alcança o ato ou fato pretérito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo à operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em acatar a decisão exarada em primeira instância, sem produzir efeitos no ordenamento jurídico, para que prepondere a decisão de parcial procedência da presente feito fiscal.

## DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do reexame necessário e recurso de ofício, negando-lhe provimento, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ratificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme demonstrativo abaixo:

**DEMONSTRATIVO**

|                 |                      |
|-----------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 507.682,45       |
| Alíquota        | 0 %                  |
| ICMS            | R\$ 0,00             |
| Multa           | R\$ 50.768,24        |
| <b>TOTAL</b>    | <b>R\$ 50.768,24</b> |

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* e *BELMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA* em face de *AMBOS*. A 2ª Câmara de





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade do julgamento singular, pedido de perícia e pedido de exclusão dos sócios, neles suscitados, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

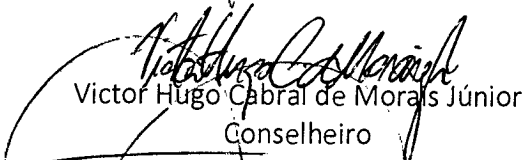
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de 12 de 2018.

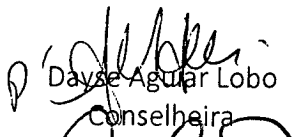
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

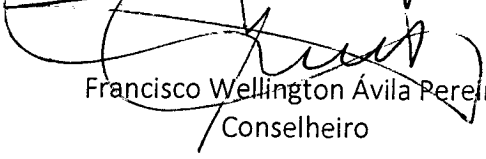
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

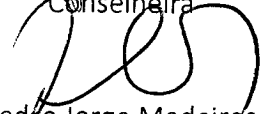
  
Moníca Maria Castelo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
Conselheiro

  
Dayse Aguiar Lobo  
Conselheira

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator